



PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Francisco Dornelles)

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, acrescentando parágrafo ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º Da decisão do Conselho de Contribuintes que negar provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, não cabe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, determina que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonere o sujeito passivo do pagamento de tributo e multa de valor total superior ao fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou deixe de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

Na hipótese de a Câmara do Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso de ofício, a Procuradoria da Fazenda Nacional pode intentar recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Esse recurso especial



revela caráter meramente procrastinatório, eis que a decisão recorrida resulta de dois julgamentos administrativos, onde se verificou a improcedência da exigência fiscal.

É de se observar que a decisão administrativa de primeira instância compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, integrada apenas por componentes do Fisco. Os Conselhos de Contribuintes, órgãos que julgam em segunda instância possuem composição paritária (auditores fiscais e representantes dos contribuintes). Assim, caso ambas as instâncias concordem que a exigência fiscal é improcedente, não se justifica que o caso seja levado à nova instância administrativa.

A presente proposição visa a aperfeiçoar o processo administrativo fiscal, introduzindo parágrafo no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, de forma a eliminar a possibilidade de recurso especial nas circunstâncias apontadas.

Tendo em vista a relevância da matéria, não tenho dúvidas de que a proposição contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado FRANCISCO DORNELLES